

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. João Arruda)

Acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a participação em procedimentos licitatórios de empresas que tenham, em período eleitoral, prestado serviços ou efetuado doações para candidatos ou partidos políticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a participação em procedimentos licitatórios de empresas que tenham, em período eleitoral, prestado serviços ou efetuado doações para candidatos ou partidos políticos.

Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. É vedada a participação de empresas em licitações realizadas sob qualquer modalidade, salvo pregão, que tenham prestado serviços de qualquer natureza a partidos políticos ou diretamente a candidatos durante o período de campanha eleitoral.

§ 1º Incidem na mesma vedação as empresas que tenham efetuado doações de recursos a partidos políticos ou a candidatos para fins de campanha eleitoral.

§ 2º A vedação de que trata o caput independe do êxito eleitoral dos candidatos ou partidos e se restringe aos certames licitatórios patrocinados pelo Poder Executivo na circunscrição do pleito, persistindo por todo

o mandato subsequente às campanhas eleitorais em que os serviços tenham sido prestados ou realizadas as doações". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção de fronteiras inflexíveis entre o público e o privado constitui um dos principais desafios do Estado moderno. Com efeito, são frequentes as notícias de casos de corrupção de agentes públicos, ainda que submetidos às formalidades dos certames licitatórios.

A observância dos procedimentos formais previstos na Lei de Licitações já não mais garante o combate aos corruptos. Seja mediante a combinação de preços ou outras formas de superfaturamento, o resultado é sempre o mesmo: dano ao Erário.

É possível classificar como um verdadeiro embrião da corrupção a prática da prestação de serviços a partidos ou candidatos em período eleitoral, com o objetivo específico da posterior recuperação desse dito "investimento".

Em teoria, os princípios da impessoalidade, moralidade e supremacia do interesse público deveriam garantir a não ocorrência de práticas ilícitas no setor público, mas a realidade tem nos mostrado o contrário e apenas reforça a necessidade de avançar na criação de mecanismos que proteja, com maior efetividade, o Erário.

Em que pese reconhecer que nem todas as doações e prestações de serviços a candidatos e partidos políticos têm esse objetivo escuso, insistimos que é urgente e imperioso que tomemos medidas protetivas dos contribuintes. É justamente esse o objetivo da presente proposição.

A nosso ver, é possível tomar medidas simples, fora do escopo das complexas reformas político-eleitorais e avançar substancialmente no combate à corrupção.

Propomos a inserção de um artigo na Lei de Licitações para que empresas que tenham prestado serviços de qualquer natureza a

partidos políticos ou a candidatos durante o período de campanha eleitoral sejam proibidas de participar de licitações públicas, no âmbito do Poder Executivo, qualquer que seja a esfera federativa considerada.

A mesma vedação aplicar-se-ia também aos doadores de recursos destinados a campanhas político-eleitorais.

As medidas ora propostas não são discriminatórias, pois se aplicariam, indistintamente, a todas as empresas que realizarem negócios com partidos ou candidatos, independentemente do êxito eleitoral.

Além de revigorar o princípio da moralidade na Administração Pública, a economia que resultará do impedimento de licitações viciadas poderá ser revertida para a melhoria na prestação de serviços públicos tão almejada pela sociedade brasileira.

Certos de estarmos contribuindo para a moralização dos costumes políticos e de estarmos protegendo o contribuinte brasileiro, no tocante à prevenção da corrupção, contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado JOÃO ARRUDA